



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003298-76.2013.8.26.0185/50000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é embargante CARLOS ELISETE DE RESENDE, são embargados JOÃO VITOR ZIVIERI e JOAO LUIZ STELLARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0003298-76.2013.8.26.0185/50000
EMBARGANTE: CARLOS ELISETTE DE RESENDE
EMBARGDOS: JOÃO VITOR ZIVIERI E JOAO LUIZ STELLARI
COMARCA: ESTRELA D OESTE
VOTO Nº 32637

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas disciplinados nas Resoluções 549/11 e 772/17 do TJSP - Inexistência de oposição ao plenário virtual - Preclusão - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na nulidade da decisão em virtude da falta de intimação da data do julgamento comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Infundados os embargos porque não houve manifestação tempestiva, expressa e justificada sobre a oposição ao julgamento pelo plenário virtual no ato da distribuição do recurso, iniciado no dia 13/03/2025 e concluído aos 20/03/2025, tampouco a formalização de prévio requerimento de realização de sustentação oral nos termos das Resoluções 549/2011 e 772/2017, cuja intimação válida constando os nomes dos advogados constituídos pelas partes se deu mediante publicação disponibilizada no diário oficial eletrônico de 23/01/2025, edição 4129, pág. 1592, donde a preclusão do tema e a inconsistência dos argumentos ventilados; outrossim, considerando a alteração deliberada da verdade dos fatos processuais verificados, impondo a cominação de multa censória de 2% sobre o valor da causa, atualizado desde a propositura da ação, devido ao caráter manifestamente protelatório do expediente utilizado, evitando a reiteração de práticas congêneres.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator